



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11128.001970/2001-00
Recurso nº : 128.368
Acórdão nº : 302-37.126
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : NOVUS DO BRASIL COM. E IMP. LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O enquadramento tarifário deve ser realizado com o máximo de exatidão possível, em estrita conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

A preparação antioxidante constituída de Etoxiquina e Vermiculita, destinadas à formulação de ração animal, deve ser classificada no Código NCM 2309.90.90.

Quando existe evidente omissão descritiva da mercadoria importada na D.I., incide a penalidade de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo inaplicáveis os comandos da ADN 10/97, além da multa administrativa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que dava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator Ad Hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto e Corinto Oliveira Machado. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Percy Eduardo Nogueira Sternberg Heckmann, OAB/SP - 28.678.

Processo nº : 11128.001970/2001-00
Acórdão nº : 302-37.126

RELATÓRIO

Cuida a presente lide administrativo-tributária de controvérsia acerca da classificação fiscal da mercadoria descrita com o nome de mercado Santoquin Mixture, submetida a despacho aduaneiro de importação por meio da D.I. nº 01/384371-4.

A empresa contribuinte classificou o objeto importado, em 18 de abril de 2001, no código NCM 2933.40.90 (fl. 14), como sendo um produto isolado de constituição química definida, com alíquotas do II (TEC) de 4,5% e IPI (TIPI) de 0,0%.

Feita amostragem do produto, foi o mesmo submetido à análise laboratorial, tendo o Labana constatado que a mercadoria não se tratava apenas de Etoxiquina (6-Etoxi-Trimetilquinolina), mas, outrossim, de um preparado antioxidante, constituído pela própria Etoxiquina, além de substâncias inorgânicas à base de sílica, magnésio, ferro e fosfato, na forma de grânulos.

Menciona, ainda, com base em referências bibliográficas científicas, que o produto em tela é utilizado como antioxidante em formulações de medicamentos e de ração animal.

Nesse sentido, a análise técnica descartou o produto como sendo de constituição química definida, para qualificá-lo como preparação.

Com esteio no laudo, a fiscalização reclassificou a mercadoria agora no código 2309.90.90, como sendo outras preparações do tipo utilizado na alimentação animal, com alíquota do II de 10,5%.

Dessa feita, foi lavrado auto de infração (fls. 01/07), no qual a empresa foi intimada da existência de crédito tributário no valor de R\$ 74.099,04 (setenta e quatro mil e noventa e nove reais e quatro centavos), sendo que, no montante da exação, estão consignados a diferença de imposto de importação, juros de mora, a penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e a multa estatuída no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro/85.

Regularmente cientificada, a contribuinte, de forma tempestiva, apresentou sua impugnação (fls. 68/78), elencando como pontos de defesa os seguintes argumentos fulcrais:

- i. A mercadoria importada é constituída de Etoxiquina (à razão de 66,6%) e da substância vermiculite (sílica e compostos inorgânicos à base de alumínio, magnésio, ferro e fosfato – 33,4%), ressaltando que esta última é um mineral inerte, presente no composto apenas com as finalidades previstas nas

Processo nº : 11128.001970/2001-00
Acórdão nº : 302-37.126

letras 'f' e 'g' da nota legal nº 1 do capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ou seja, defendendo a tese de que a vermiculite é utilizada tão-somente como veículo inerte destinado a conduzir a etoxiquina, sendo, por tal razão, correta a classificação fiscal então apontada na D.I.;

- ii. em virtude da controvérsia, requer nova análise pericial, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fl. 72), formulando os quesitos de fl. 73 e nomeando perito-assistente, nos termos do art. 16. IV, do PAF;
- iii. questiona a aplicação da multa de ofício, porquanto o mero erro de classificação, afastando-se os casos de declaração inexata, dolo ou má-fé do contribuinte, não pode ser enquadrado como infração;
- iv. contesta a multa do art. 526, II, do RA/85, posto que inaplicável ao caso vertente, colacionando decisões das diversas Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Como na impugnação foi ventilado que as substâncias inorgânicas à base de sílica, magnésio, ferro e fosfato seriam matérias inertes, o que não alteraria, no entender da empresa contribuinte, a natureza da Etoxiquina como produto de composição química definida e em sendo omissa o laudo do LABANA nesse tocante, o Relator do feito em primeira instância, o Auditor-Fiscal Severino Benjamim de Lima, acatou o pleito de nova perícia, tendo encaminhado amostra do produto importado para análise técnica do INT (fls. 90/91).

Sobreveio, após o cumprimento da diligência, o Relatório Técnico nº 000.219 (fls. 99/105), onde foram especificadas as metodologias de pesquisa e trabalho utilizadas, bem como as respostas aos quesitos formulados pela contribuinte e pela DRJ – São Paulo.

As conclusões fundamentais, oferecidas pelo novo laudo, podem ser dessa feita resumidas:

- i. O produto *Santoquin Mixture* é composto por etoxiquina (64,7%) adsorvida em vermiculita (35,3%) (fl. 100);
- ii. As substâncias inorgânicas presentes, relativas à vermiculita, não se tratam de impurezas resultantes do processo de fabricação;
- iii. A vermiculita adicionada à etoxiquina, na formulação do produto *Santoquin Mixture*, é um diluente sólido, um excipiente, não se tratando de um estabilizante ou antiaglomerante indispensável à conservação ou transporte do produto (fl. 101);

Processo nº : 11128.001970/2001-00
Acórdão nº : 302-37.126

- iv. Não se trata de substância antipoeira, corante ou aromática com a finalidade de identificação do produto ou mesmo por razões de segurança;
- v. A presença da vermiculita não é indispensável ao transporte da etoxiquina (fl. 103).

Aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo do INT, em conformidade com o ditame insculpido no art. 44 da Lei nº 9.784/99, a empresa contribuinte ficou-se silente.

Encerrada a fase de instrução do feito, os autos foram, por conseguinte, encaminhados à DRJ II / São Paulo para julgamento.

A 2ª. Turma de Julgamento, por unanimidade, indeferiu a impugnação apresentada pela empresa contribuinte em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“Classificação fiscal. Multa tributária e Administrativa

Mercadoria identificada em análise laboratorial como sendo “Uma Preparação antioxidante à base de Etoxiquina e substâncias inorgânicas à base Sílica, Magnésio, Ferro e Fosfato” destinada a alimentação animal se classifica no código 2309.90.90, por aplicação da regra de interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado, combinada com as regras nº 6 e RGC-1, sendo cabíveis as penalidades aplicadas por declaração inexata e falta de guia.

Lançamento Procedente”

O órgão julgador *a quo*, ao rejeitar os argumentos formulados pela empresa, explicitou as seguintes razões decisórias:

- Os laudos técnicos acostados aos autos (LABANA e INT) evidenciam que as substâncias inorgânicas não podem ser enquadradas nas situações previstas pela nota legal nº 1 do capítulo 29, sendo certo que não estão presentes no composto por razões de segurança ou transporte, ao contrário do atestado pela empresa contribuinte, tornando juridicamente inviável o enquadramento tarifário no código 2933.4090;
- A própria empresa admite, no descritivo da mercadoria na D.I. (fl. 14), que o produto está destinado à alimentação animal, não havendo dúvida de que o código mais adequado para a classificação é o da posição 2309, específica de preparações destinadas à alimentação animal, por aplicação da regra de interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado;

Processo nº : 11128.001970/2001-00
Acórdão nº : 302-37.126

- Correta, ainda, a classificação do Fisco em nível de subposição e item por não existirem outros mais específicos para a mercadoria;
- A multa de ofício é pertinente, dado que ocorreu declaração inexata por parte da contribuinte, não sendo cabível, *in casu*, a aplicação do ADN 10/97;
- Na mesma direção, considerou adequada a incidência da multa administrativa prevista no art. 526, II, do RA/85, em decorrência da descrição incompleta formulada na D.I.

Irresignada com a decisão proferida no feito, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando todos os argumentos aviados na peça impugnatória, sustentando, ainda, que o relatório e a fundamentação da decisão recorrida foram omissos quanto às respostas do INT aos seus quesitos da perícia e, por fim, colacionando a informação de que a Receita Federal, noutro procedimento de importação envolvendo a Recorrente, teria classificado a mesma mercadoria sob um terceiro código 3824.90.41 (preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes), questão que se encontra sob discussão nos autos do processo nº 10314.000.271/2003-36.

Findo o processamento na instância a quo, foram os autos enviados a essa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Distribuído inicialmente para a relatoria do Conselheiro Walber José da Silva, houve, devido a mudanças nos quadros do órgão julgador, redistribuição dos autos para a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes.

Após a sessão de julgamento, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado foi designado como novo relator com o mister de formalização do acórdão.

É o relatório.

Processo nº : 11128.001970/2001-00
Acórdão nº : 302-37.126

VOTO

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Relator Ad Hoc

De pronto, cumpre ressaltar que o recurso interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Registre-se, de antemão, que a parte se desincumbiu da exigência da efetivação da garantia de instância, frente ao recolhimento do valor integral da diferença de tributo lançada, bem como das penalidades previstas no auto de infração, conforme noticiado nos autos pela juntada do respectivo comprovante de pagamento.

Feita essa consideração preliminar, passa-se à análise meritória.

Com efeito, o ponto nodal da questão está vinculado à controvérsia acerca da correta classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente.

Na D.I., a empresa classificou o produto no código 2933.40.90, justificando tratar-se de produto de constituição química definida e isolado. Descreveu a mercadoria, outrossim, como sendo tão-somente etoxiquina em pó, aditivo antioxidante para alimentação animal.

Com base no enquadramento tarifário adotado, recolheu os tributos calculados à razão de: Imposto de Importação (II) – alíquota *ad valorem* 4,5% e alíquota zero para Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em procedimento verificatório, o Fisco recolheu amostra do produto, formulando quesitos e enviando o mesmo para análise laboratorial, a cargo do LABANA.

Após a perícia técnica, foi constatada divergência descritiva do produto em face do que havia sido declarado pela empresa contribuinte no procedimento de importação.

Nesse sentido, restou concluído que não se tratava de produto isolado, diga-se, tão-somente etoxiquina, mas, ainda, de preparação antioxidante composta ademais de substâncias inorgânicas à base de sílica, magnésio, ferro e fosfato, na forma de grânulos.

Diante da constatação pericial, a mercadoria foi enquadrada sob novo código, agora na posição NCM 2309.90.90, como “outras preparações do tipo utilizado na alimentação animal”, com alíquota de II de 10,5%.

Processo nº : 11128.001970/2001-00
Acórdão nº : 302-37.126

Solicitada a retificação da DI e o recolhimento da diferença de tributo, a empresa manifestou seu dissentimento, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 01/07.

Ao tecer os argumentos de impugnação, a recorrente sustentou que as substâncias inorgânicas apuradas no LABANA seriam nada mais do que vermiculite, veículo inerte destinado apenas à condução da etoxiquina, condição essa que, no entender da contribuinte, se enquadraria no regramento constante das alíneas "f" e "g" da nota legal nº 01 do Capítulo 29 da NCM, dando azo, portanto, ao acerto do enquadramento tarifário feito na D.I.

Deferida a realização de nova perícia, o INT, no Relatório Técnico nº 000.219, além de corroborar o que já havia sido constatado pelo Labana, trouxe maiores subsídios técnicos para esclarecer a real natureza das tais substâncias inorgânicas.

Ressalte-se que, no entender deste Relator, o ponto crucial do segundo laudo (fls. 99/105) encontra-se na resposta dada ao quesito de número 09 formulado pela própria empresa contribuinte.

Compulsando o citado documento, encontra-se a assertiva de que o transporte da etoxiquina não se faz necessariamente na forma sólida com a presença da vermiculita.

Existe, pois, a alternativa de se comercializar o produto em estado sólido (acrescido da vermiculita) ou líquido (etoxiquina pura).

De fato, a própria recorrente apresenta o produto em tela – *Santoquin Mixture* (forma sólida, acrescida de vermiculita) – como uma alternativa ao *Liquid Santoquin* (etoxiquina pura, em estado líquido), dependendo a utilização de um ou outro em consonância com a finalidade técnica ou industrial que se dará ao antioxidante.

Se existe tal distinção, é porque a presença da vermiculita no composto poderá determinar usos distintos do produto, restando inequívoco o intento comercial do oferecimento dos dois tipos de etoxiquina.

Não se olvide que, nem mesmo por aspectos de segurança, o acréscimo da vermiculita é necessário, visto existir as duas formas comercializadas.

Dito de outra forma, a presença da vermiculita não seria apenas um veículo inerte, como defende a parte interessada, utilizado para a condução da etoxiquina. Ao revés, seu acréscimo agrega valor comercial ao produto.

Adsorvida em vermiculita, a etoxiquina líquida pode ser manuseada como pó com alto grau de fluidez, facilitando o seu manuseio e a dosagem nas rações para animais na forma de grânulos.

Processo nº : 11128.001970/2001-00
Acórdão nº : 302-37.126

Assim, a vermiculita é intencionalmente adicionada à etoxiquina com o logro de facilitar o manuseio e a sua dosagem em rações animais, tratando-se, bem assim, de uma preparação.

Por demais, é a própria recorrente que, na descrição da mercadoria importada na D.I. (fl. 14), declara que o *Santoquin Mixture* é um aditivo antioxidante para alimentação animal no estado físico pó.

Outro aspecto que passo a analisar é o protesto da contribuinte no sentido de que a decisão de primeira instância não apreciou as respostas do INT aos quesitos por ela formulados.

Em verdade, não é que tenha ocorrido a apontada omissão, mas sucede que os demais pontos estavam relacionados com questões demasiadamente técnicas e íntimas ao conhecimento da ciência química que, no entender desse julgador, fugiam ao cerne da questão do enquadramento tarifário.

Pelas regras de classificação fiscal, será levado em consideração, no caso *sub oculi*, o fato de que os dois laudos periciais (LABANA e INT) constataram que o objeto importado não se trata de produto de constituição química definida e isolado e de que a vermiculita é composto que agrega funcionalidade à etoxiquina, fatos esses que infirmam a posição tarifária adotada pela recorrente na D.I.

Quanto à alegação de uma terceira classificação supostamente adotada pelo Fisco para a mesma mercadoria, como mencionado no insurgimento recursal, vale frisar que é questão alheia à presente lide administrativa que se encontra em análise noutro feito ainda não definitivamente julgado.

Diante dos fatos constatados pelas provas periciais carreadas aos autos, não há como dissentir do acerto da decisão recorrida, porquanto, realmente, a posição classificatória mais adequada para o produto em apreço, aplicando-se a regra de interpretação nº 01 do Sistema Harmonizado, é a de código 2309, específico de preparações destinadas à alimentação animal.

A subposição 90.90 é corroborada nessa instância por não existir outra mais específica para a mercadoria.

Destarte, correta a decisão *a quo* no tocante ao acerto da reclassificação tarifária realizada pela entidade fazendária, avultando, nesse tocante, a circunstância de que a contribuinte não descreveu corretamente o produto importado, com todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, omitindo importante característica da mercadoria (outras substâncias detectadas nas análises laboratoriais).

Não se trata, portanto, de mero erro de classificação, como apontado pela recorrente. Trata-se de séria omissão descritiva que faz incidir a penalidade de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo inaplicáveis ao caso os comandos da ADN 10/97.

Processo nº : 11128.001970/2001-00
Acórdão nº : 302-37.126

Os arestos paradigmas, proferidos pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, trazidos à baila na impugnação (fl. 74) e rememorados no recurso voluntário não se ajustam à situação peculiar da contribuinte, visto não ser caso de mero erro classificatório, mas de descrição inexata e omissiva.

Pelos mesmos fundamentos, é pertinente a aplicabilidade da multa do controle administrativo (art. 526, II, do RA/85).

Não ocorreu, como já salientado, a especificação ou descrição mais completa possível da mercadoria.

Pelo contrário, a parte omitiu que o produto continha, além da etoxiquina, substâncias inorgânicas à base de sílica, magnésio, ferro e fósforo (vermiculita) que, conforme análises periciais e a própria apresentação do fabricante, fariam do produto em questão uma alternativa à etoxiquina pura, com fins nitidamente comerciais.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓcio provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator Ad Hoc